

**PARECER Nº 17/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2021**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Cleuber Michirra, o projeto de lei em epígrafe “*institui, no âmbito do Município de Arinos, o Auxílio Covid-19 às pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social em conformidade com as recomendações sanitárias*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), às pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social.

Além disso, para fazer jus a esse benefício, o interessado deverá ser residente no Município de Arinos e ter uma renda per capita igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Conforme justificado pelo autor do projeto, “*esse auxílio visa amenizar a situação de dificuldades financeiras vividas por muitas pessoas infectadas pela covid-19 e que estão impossibilitadas de exercer qualquer atividade laboral*”.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, no que tange à iniciativa do projeto de lei em exame, verifica-se que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, ao criar o referido auxílio, geram-se despesas para o Município, sem indicar a fonte disponível para custeá-la.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante

nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.006196-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011) ( Grifo Feito).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre organizacão administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando víncio de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.509946-1/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, v.u., j. 23.02.2011; pub. DJe de 23.02.2011). ( Grifo Feito)

ADIN - LEI Nº 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.500807-4/000, Rel. Des. Edvaldo George dos Santos, v.u., j. 28.07.2010; pub. DJe de 08.10.2010).

Desse modo, resta claro, portanto, que há víncio de iniciativa no projeto de lei em exame, o que obsta a sua regular tramitação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 09, de 2021.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Vereador NETIM HORNELAS  
Relator